

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0812628-76.2023.8.19.0066
AUTOR: LUIZ PAULO DO CARMO ALMEIDA
RÉU: BANCO PAN S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR SERGIO WAJZENBERG

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação rescisória, com pedido cumulado de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, ajuizada por Luiz Paulo Do Carmo Almeida em face de Banco Pan S.A., com fundamento no artigo 966, inciso V, c/c artigos 967, inciso I, 968, 969, 970, 971, 975 e 300, todos do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição do v. acórdão proferido pela Egrégia Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Décima Terceira Câmara Cível) deste Tribunal de Justiça nos autos da Apelação Cível nº 0812628-76.2023.8.19.0066.

Em sua petição inicial, o autor sustenta, em síntese, que no ano de 2021 foi surpreendido com o depósito de R\$ 20.673,38 em sua conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal, decorrente de Cédula de Crédito Bancário de empréstimo consignado não contratado. Narra que, induzido a erro na tentativa de promover a devolução da quantia à instituição financeira, realizou o pagamento de boleto bancário no valor de R\$ 18.000,00 em favor de terceiro (Luiz Claudio Santos Cunha). Registra que ajuizou ação originária anulatória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, onde os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a nulidade da avença, determinar a devolução simples dos valores descontados e fixar danos morais em R\$ 5.000,00.

Aduz o demandante que o r. decisum singular foi integralmente reformado pelo v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 0812628-

76.2023.8.19.0066, de relatoria do eminente Desembargador Guaraci de Campos Vianna, que, dando provimento ao recurso da instituição financeira, julgou improcedente a pretensão autoral sob o fundamento de que a contratação restou demonstrada por meio de biometria facial (selfie) e geolocalização do aparelho, com a consequente inversão dos ônus de sucumbência. Defende que o referido aresto transitou em julgado em 16/11/2024 e padece de manifesta violação a normas jurídicas (art. 966, V, do CPC), notadamente aos artigos 6º, inciso VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e aos artigos 3º e 4º do Estatuto do Idoso, por reputar suficiente a captura unilateral de fotografia facial para atestar a manifestação volitiva em contratação eletrônica, desrespeitando as regras de distribuição probatória e a vulnerabilidade do consumidor idoso.

Pugna, inicialmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, com a correlata dispensa do depósito prévio a que alude o artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil. Em sede de provimento liminar, requer a concessão de tutela de urgência, na forma do artigo 300 c/c artigo 969 do Código de Processo Civil, com o escopo de suspender a eficácia do acórdão rescindendo, sobrestando a cobrança e execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, até o julgamento final do mérito da demanda rescisória.

É o breve relatório do necessário. Passo a decidir.

1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DA DISPENSA DO DEPÓSITO PRÉVIO

Inicialmente, impõe-se a apreciação do pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pelo autor na exordial desta demanda rescisória.

O ordenamento processual civil pátrio, por meio do artigo 98, caput, da Lei nº 13.105/2015, assegura expressamente o direito à gratuidade da justiça

à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da tramitação do feito. Em complemento indispensável, o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabelece presunção legal de veracidade em favor da alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso concreto, o requerente demonstrou documentalmente sua condição de pessoa física aposentada, auferindo proventos previdenciários de caráter módico, inexistindo elementos objetivos nos autos aptos a infirmar a declaração de hipossuficiência econômica por ele apresentada. Ademais, verifica-se que o benefício da gratuidade judiciária já havia sido outorgado ao demandante no processo originário pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Volta Redonda e reafirmado na respectiva sentença, não tendo sobrevindo qualquer alteração em seu estado de fato ou de fortuna apta a justificar a revogação da benesse constitucional.

Nesse diapasão, à luz dos preceitos dos artigos 98 e 99, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO a gratuidade de justiça ao autor.

Por conseguinte, o deferimento da assistência judiciária gratuita opera efeitos imediatos no âmbito da admissibilidade do procedimento rescisório, atraindo a incidência do artigo 968, parágrafo 1º, da legislação adjetiva civil, o qual desonera expressamente o beneficiário da gratuidade da obrigação de efetuar o depósito prévio de 5% sobre o valor da causa previsto no inciso II do caput do mesmo dispositivo legal. **Fica, pois, dispensado o autor do recolhimento do depósito judicial preambular.**

2. DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Superada a fase de gratuidade, passa-se ao exame da postulação liminar de tutela provisória de urgência, por intermédio da qual o demandante almeja a imediata suspensão da eficácia do venerando acórdão rescindendo prolatado nos autos da Apelação Cível nº 0812628-76.2023.8.19.0066.

Como premissa metodológica fundamental, cabe assentar que o ajuizamento da ação rescisória, por expressa dicção do artigo 969 do Código de Processo Civil, não obsta, como regra geral, a produção de efeitos nem o cumprimento da decisão acobertada pela coisa julgada material, ressalvada a excepcional concessão de tutela provisória. Trata-se de opção legislativa orientada à preservação da segurança jurídica, da estabilidade das relações sociais e da presunção de higidez que recai sobre os títulos judiciais formados após o esgotamento das instâncias recursais ordinárias.

Com efeito, a concessão de provimento antecipatório ou acautelatório tendente a paralisar os efeitos de julgado estabilizado pela autoridade da coisa julgada reveste-se de caráter excepcionalíssimo, exigindo rigor estrito e a presença concomitante e inequívoca dos requisitos erigidos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é firme e uníssona ao proclamar a imprescindibilidade da demonstração cumulativa dos pressupostos legais e o elastério restritivo da concessão de tutelas de urgência suspensivas em sede de ação rescisória, consoante decidido pela Seção de Direito Público:

*AGRAVO INTERNO EM AÇÃO
RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL
CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.*

***SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE
TÍTULO JUDICIAL. SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS
REMUNERATÓRIAS. REQUISITOS DO
ARTIGO 300 DO CPC QUE DEVEM
ESTAR PRESENTES DE FORMA
CUMULATIVA.***

MANIFESTA
AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO.
DECISÃO QUE NÃO MERECE
REFORMA. AGRAVO INTERNO
CONHECIDO E, NO MÉRITO,
DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME:
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO
CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A
TUTELA DE URGÊNCIA PARA
SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO
RESCINDENDO. II. QUESTÕES EM
DISCUSSÃO: SE ESTÃO PRESENTES NA
HIPÓTESE, CUMULATIVAMENTE, OS
REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 300
DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR: A
CONCESSÃO DE TUTELA DE
URGÊNCIA DESTINADA A SUSPENDER
OS EFEITOS DE UMA DECISÃO
JUDICIAL ACOBERTADA PELA COISA
JULGADA MATERIAL CONSTITUI
MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL,
QUE DEMANDA A DEMONSTRAÇÃO
INEQUÍVOCA E CUMULATIVA DOS

REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUAIS SEJAM, A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. A DECISÃO AGRAVADA, AO INDEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA, CONCLUIU ACERTADAMENTE PELA AUSÊNCIA DO RISCO DE DANO, POIS A MERA EXISTÊNCIA DE UM PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, O PERIGO DE DANO IMINENTE, SOBRETUDO QUANDO NÃO HÁ NOTÍCIA DA EXPEDIÇÃO DE PRÉVIA DE PRECATÓRIO OU DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE RISCO DE PREJUÍZO MILIONÁRIO IMEDIATO. ADEMAIS, O AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DISCUTIA A PRÓPRIA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO FOI PROVIDO, CF. ANDAMENTO PROCESSUAL, DETERMINANDO-SE A ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS E, TAL FATO, SOMADO AO RITO E AOS PRAZOS

CONSTITUCIONAIS PREVISTOS PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, CONFORME O ARTIGO 100, §5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, CORROBORA A INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA QUE JUSTIFIQUE A DRÁSTICA MEDIDA DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO AGRAVANTE, REFERENTES AO POTENCIAL IMPACTO FISCAL DA DÍVIDA NO ORÇAMENTO MUNICIPAL À LUZ DE ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS RECENTES, CONFIGURAM DANO MERAMENTE HIPOTÉTICO, FUTURO E DE NATUREZA CONTÁBIL, O QUE SE REVELA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O RISCO CONCRETO E IMEDIATO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. A ANÁLISE APROFUNDADA DAS SUPOSTAS VIOLAÇÕES A NORMAS JURÍDICAS, QUE CONSTITUEM A PROBABILIDADE DO DIREITO, É MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA E, EMBORA RELEVANTE, NÃO TEM O CONDÃO DE, ISOLADAMENTE, SUPRIR

A AUSÊNCIA DO REQUISITO AUTÔNOMO E INDISPENSÁVEL DO PERIGO DE DANO, O QUE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA, É MEDIDA EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. 2. A MERA TRAMITAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, O PERIGO DE DANO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PREVISTA NOS ARTIGOS 300 E 969 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DA SUSPENSÃO OBJETO DO RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO

INTERPOSTO SOB O N.º 0071155-87.2025.8.19.0000 " DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTIGOS 300 E 969, CPC; ART. 100, CRFB/88. (0078630-94.2025.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 16/04/2026 - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)

Em idêntica direção, destaca-se o entendimento da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, ao assentar que a suspensão da eficácia da coisa julgada desafia elementos de certeza destacados, incompatíveis com a cognição preambular:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA EM SEDE RESCISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. ALIMENTOS TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada com fundamento nos incisos V e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil, visando à desconstituição parcial de acórdão transitado em julgado, que limitou a obrigação alimentar imposta ao réu ao prazo de dois anos. 2. A decisão julgou ausentes os pressupostos legais para concessão da tutela provisória, indeferindo o pedido liminar por ausência da probabilidade do direito e do

risco de dano, exigidos pelo art. 300 do CPC. 3. O agravo interno visa à reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, pleiteando a continuidade do pagamento da obrigação alimentar durante o trâmite da ação rescisória, sob alegação de urgência decorrente de risco à subsistência da autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se é juridicamente cabível, de forma excepcional, a concessão de tutela provisória em sede de ação rescisória para suspender os efeitos de decisão transitada em julgado; e (ii) se, no caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida, notadamente a demonstração de urgência concreta e de plausibilidade do direito. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A concessão de tutela provisória em ação rescisória é admitida apenas em hipóteses excepcionais, nos termos do art. 969 do CPC, e pressupõe a demonstração inequívoca da probabilidade do direito e do risco real e iminente de dano irreparável, conforme art. 300 do mesmo diploma. 6. A medida pleiteada implicaria suspensão dos efeitos de decisão transitada em julgado, razão pela qual exige justificação robusta e documentada, sob pena de comprometimento da estabilidade da coisa julgada. 7. No caso concreto, não foram apresentados elementos probatórios suficientes que evidenciem a urgência da medida, limitando-se a parte a alegações genéricas de vulnerabilidade econômica e dependência do ex-cônjuge, sem comprovação de risco imediato à subsistência. 8. O acórdão rescindendo

reconheceu a necessidade à época, mas fixou prazo determinado para os alimentos, com base na possibilidade de reabilitação econômica da parte, o que afasta, em cognição sumária, a plausibilidade de revisão liminar desse juízo de valor. 9. A ausência de demonstração concreta dos requisitos do art. 300 do CPC inviabiliza o deferimento da medida excepcional pretendida, que não se presta à rediscussão antecipada do mérito de decisão acobertada pela coisa julgada. 10. Inexiste erro material ou interpretação equivocada na decisão agravada, que analisou corretamente os contornos do pedido liminar à luz do que foi efetivamente postulado na petição inicial, afastando, de forma motivada, a presença dos pressupostos legais. IV. DISPOSITIVO: 11. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos legais relevantes: Código de Processo Civil, arts. 300, 966, 969 e 970. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na AR 7.580/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 17/10/2024. (0033060-85.2025.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 06/11/2025 - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Traçadas tais balizas jurisprudenciais e normativas, constata-se que a hipótese vertente não preenche os requisitos autorizadores da medida de urgência postulada.

No que tange à probabilidade do direito, cumpre salientar que a ação rescisória não ostenta natureza de recurso com prazo dilatado, nem se presta à

mera rediscussão do acervo fático-probatório soberanamente apreciado pelo órgão fracionário prolator da decisão rescindenda. A rescisão com esteio no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil pressupõe demonstração direta, inequívoca e frontal de violação a texto normativo cogente, configurando hipótese em que o provimento judicial conferiu interpretação teratológica ou manifestamente incompatível com o ordenamento jurídico.

Na hipótese em apreço, o v. acórdão proferido pela Egrégia Sexta Câmara de Direito Privado examinou as circunstâncias concretas da lide originária e concluiu pela validade do mútuo consignado formalizado por meio de biometria facial, instruído com documento pessoal com foto, dados de geolocalização e efetiva disponibilização do capital na conta bancária de titularidade do autor. A discussão concernente à suficiência da prova biométrica unilateral e aos limites dos deveres de informação e segurança atribuíveis à instituição financeira bancária demandou juízo interpretativo próprio das regras de consumo e de ônus da prova (artigos 14 e 6º, VIII, do CDC e artigo 373 do CPC), não revelando, em exame superficial típico do início da lide, vulneração flagrante de norma jurídica.

A aferição da suposta contradição de coordenadas geográficas suscitada pelo autor, bem como a investigação sobre a higidez dos procedimentos adotados pelo correspondente bancário, configuram matéria intrinsecamente meritória, cuja análise demanda aprofundamento cognitivo e a instauração do regular contraditório entre as partes, providência incabível no estreito juízo de cognição sumária próprio deste momento processual.

De outro vértice, também não restou caracterizado o indispensável perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

O requerente fundamenta o risco de lesão unicamente na iminência de sofrer execução referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 12% sobre o valor da causa no acórdão rescindendo. Sucede que, por força

da própria concessão da gratuidade de justiça nos autos de origem e ora ratificada nesta instância rescisória, a exigibilidade de referida verba sucumbencial encontra-se suspensa por determinação legal, nos exatos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexistindo nos autos notícia de realização de atos expropriatórios concretos, penhora de bens ou constrição patrimonial imediata, o alegado risco traduz-se em mero receio abstrato e hipotético, insuficiente para respaldar a sustação liminar da autoridade da coisa julgada material.

Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos exigidos pelo artigo 300 c/c artigo 969 do Código de Processo Civil, o indeferimento da tutela provisória postulada é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA** ao autor, com fulcro nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, restando dispensado o recolhimento do depósito prévio disciplinado no artigo 968, inciso II e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal;

b) **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, ante a ausência dos requisitos cumulativos previstos no artigo 300 c/c artigo 969 do Código de Processo Civil;

c) **DETERMINO A CITAÇÃO** do réu, BANCO PAN S.A., para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória no prazo de 30 (vinte) dias úteis, nos moldes do artigo 970 do Código de Processo Civil;

d) **DETERMINO À SECRETARIA** as anotações cadastrais necessárias, inclusive quanto à concessão do benefício da gratuidade judiciária

e aos patronos expressamente indicados na petição inicial para o recebimento de intimações e publicações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR SERGIO WAJZENBERG

RELATOR